



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 41.102  
(Processo nº. 2004/51191-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 028/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: I – Contas irregulares. Devolução do valor conveniado.

II – Aplicação de multa regimental ao Sr. ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES OLIVEIRA, ex-prefeito, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2004/51191-5

Trata o presente processo da TOMADA DE CONTAS instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto específico o Convênio nº. 028/2002 por ela celebrado com a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC. O responsável é o Senhor RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Ex-Prefeito do Município.

A Seção Técnica apresentou relatório técnico nas fls.. 119 a 121.

Informa que o convênio foi assinado em 11.04.2002, no valor de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e teve por objeto a construção de um bloco em anexo a Escola Municipal Vicente de Paula". E que o responsável não apresentou tempestivamente a prestação de contas, e que este convênio foi objeto de denúncia contra o responsável, que, cientificado, não apresentou defesa. Conclui por sugerir que o responsável seja considerado em débito para com o Estado pelo valor da importância que recebeu. Consigna, ainda, que o Sr. Aldemir da Conceição Aires Oliveira, atual gestor do município, está sujeito a multa nos termos



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

dos art. 232 e 233, IV, V e VI do Regimento Interno deste Tribunal por não ter atendido aos pedidos de informação deste Tribunal.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua subprocuradora, Iracema Teixeira Braga, emitiu Parecer nas fls.134 a 137 concluindo pela irregularidade das contas, devolução do valor recebido, sem prejuízo das multas regimentais.

É o relatório.

### **V O T O:**

Tomo como fundamento deste voto, o Parecer do Ministério Público, e julgo o Senhor RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA em débito para com a Fazenda Pública do Estado do Pará na importância de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e o condeno a devolvê-la ao erário estadual, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora na forma da lei, computados desde o recebimento e até a data de sua efetiva devolução. No que tange ao Senhor Aldemir da Conceição Aires Oliveira, atual gestor do município, por sua desobediência à notificação emanada desta Corte, aplico a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), nos termos dos art. 232 e 233, IV, V e VI, do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, em obediência ao disposto no Parágrafo 1º do art. 235, do citado Regimento.

Transitada em julgado esta decisão, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que o mesmo adote as providências legais para apuração da responsabilidade civil, administrativa e penal do responsável.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I – Julgar irregulares as contas, devendo o Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época, portador do C.P.F. nº. 039.665.262-04, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 29.04.2002;

II – Aplicar ao Sr. ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES OLIVEIRA, Prefeito à época, multa no valor de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pelo não atendimento à diligência requerida por esta Corte de Contas;



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

III – Quantias estas que deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

IV – Transitada em julgado esta decisão, devem os autos ser remetidos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que adote as providências legais e imediatas para apuração da responsabilidade penal, civil e administrativa do responsável, nos termos da legislação pátria, na forma do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro relator.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 23 de janeiro de 2007.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
RC/0100455/